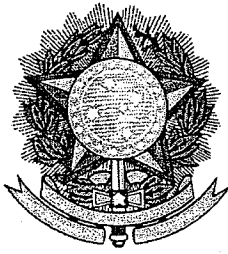


CÂMARA DOS DEPUT

MPV 284



00072

EMENDA MODIFICATIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 284, DE 2006 (Do Sr. Pompeo de Mattos - PDT)

Altera dispositivos das Leis n.ºs
9.250, de 26 de dezembro de 1995, e
8.212, de 24 de julho de 1991.

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Os art. 8º e 10 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 8º.
.....

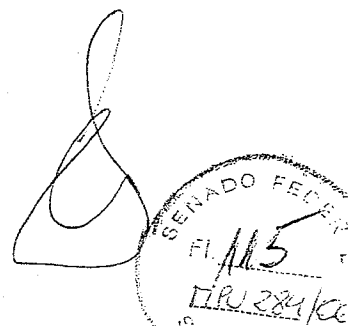
II -
.....

h) até o exercício de 2012, ano calendário de 2011, às contribuições patronais pagas à Previdência Social pelo empregador doméstico, incidentes sobre o valor da remuneração de empregado limitada ao valor máximo de dois salários mínimos.

.....
.....

§ 4º. A dedução a que se refere a alínea h obedecerá:

- a) ao limite de um empregado doméstico por declaração, inclusive no caso de declaração em conjunto;
- b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) estará condicionada à comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária;
 - d) terá direito à restituição da contribuição patronal do empregado à Previdência Social o contribuinte que, após todas as deduções de seus rendimentos, estiver na faixa de isenção da tabela utilizada para apuração do imposto sobre a renda da pessoa física, a que se refere o art. 11.
-
-

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de 20% (vinte por cento) do valor desses rendimentos após a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social, prevista no inciso VII do art. 8º e limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação das demais despesas e a indicação de sua espécie.

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as demais deduções admitidas na legislação.

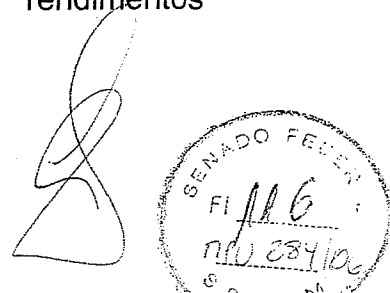
.....

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas contém disposições destinadas a tornar o texto da Medida Provisória n.º 284, de 6 de março de 2006, adequado aos objetivos a que se propõe. Conforme a redação da Exposição de Motivos que a acompanha, a medida legislativa em pauta se destina a *"incentivar a formalização das relações de trabalho dos empregados domésticos, permitindo que maior número desses trabalhadores sejam efetivamente beneficiários dos direitos trabalhistas e previdenciários"*.

O teor da Medida Provisória editada aplica-se apenas ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual e a dedução da contribuição patronal do empregador doméstico à Previdência Social é facultada após o imposto apurado, ou seja, depois de todas as deduções autorizadas dos rendimentos cujo resultado é a base de cálculo de apuração do imposto sobre a renda da pessoa física.

A se manter esta redação, o universo dos beneficiados tende a limitar-se à reduzida parcela dos contribuintes com elevados rendimentos

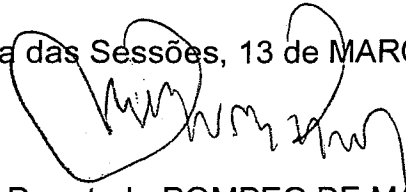


CÂMARA DOS DEPUTADOS

frustando o objetivo de incentivar a formalização das relações de trabalho no âmbito do emprego doméstico.

Para resolver este impasse, propomos a dedução da contribuição patronal a partir dos rendimentos percebidos, a extensão dos benefícios aos contribuintes que apresentarem sua declaração anual segundo o modelo simplificado e o direito à restituição da contribuição previdenciária ao contribuinte isento.

Sala das Sessões, 13 de MARÇO de 2006.


Deputado POMPEO DE MATTOS
PDT-~~RS~~ RS

